



Gabinete da Conselheira Substituta  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

<b>PROCESSO:</b>	<b>20.340-8/2013</b>
<b>INTERESSADO:</b>	<b>INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS - IMPRO</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA</b>
<b>RESPONSÁVEL:</b>	<b>JOSEMAR RAMIRO E SILVA - Diretor Executivo</b>

### RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

Segundo as informações trazidas aos autos, a irregularidade constante do Relatório Técnico Preliminar foi mantida pela SECEX após análise da defesa.

A irregularidade classificada como **HB 06. Contrato Grave**, refere-se à manutenção do Contrato 03/2013, firmado entre o Instituto e a empresa ASPLAM ASSESSORIA E CONTABILIDADE A ENTIDADES PÚBLICAS S/S LTDA – ME, conforme conta no Relatório Técnico.

Em sua defesa, o responsável negou haver irregularidade no contrato em questão, uma vez que o seu objeto não foi absorvido pelas atribuições do cargo efetivo de contador, pois a contratação da empresa tem por finalidade o assessoramento e não a execução dos serviços contábeis da entidade.

Alegou, ainda, que o Contrato 08/2012 vigorou até dezembro de 2012, e como a nomeação do contador se daria em junho de 2013, houve a celebração do Contrato 01/2013, com vigência até o mês de maio de 2013, contrato esse precedido de dispensa de licitação, com o intuito de prestar serviços até a posse do contador em cargo efetivo, sendo que a execução operacional da contabilidade pela parte da empresa contratada encerrou-se com o término do contrato em maio de 2013. Assim, alega o responsável que, após a posse do contador, a empresa deixou de realizar os serviços contábeis, ficando apenas com a obrigação de assessoramento.

Ressaltou que, em 2013, o Instituto realizou licitação na modalidade Tomada de Preço, para a contratação de serviço de assessoria, o que resultou no



Gabinete da Conselheira Substituta  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Contrato 03/2013, uma vez que o contador, recém-empossado, necessitaria de um assessoramento, pois, segundo o responsável, seria imprudência deixar o contador recém-empossado sem uma orientação de toda a administração, o que, de certo modo, poderia causar prejuízo à Administração Pública.

Destacou ainda, em sua defesa, que com a nomeação do contador o valor do contrato foi reduzido do montante de R\$ 4.200,00, para R\$ 2.200,00, conforme cláusula terceira do contrato, uma vez que foram reduzidas as atribuições da empresa contratada, ficando esta responsável unicamente pelo assessoramento da execução e controles relacionados à contabilidade do Instituto, de acordo com a Lei 4.320/64 e as demais legislações pertinentes à Administração Pública.

Lembrou, ainda, que todos os Órgãos Públicos estão se adequando à nova contabilidade pública, iniciada em 2012, assim, faz-se necessária uma assessoria técnica, mesmo que o Órgão já tenha um contador efetivo.

A SECEX, manifestou-se conclusivamente alegando que “a execução das atividades são similares às atribuições do contador estabelecidas na Lei Municipal 7.456/2012”. Além do que, a defesa não apresentou nenhum fato suficiente para afastar a irregularidade, deixando claro que está havendo a contratação de forma irregular o que gera pagamento em duplicidade para a realização de uma mesma despesa.

Assim, manteve a irregularidade, reiterando que a continuidade da execução do referido contrato causa prejuízo mensal de R\$ 2.200,00, ao erário.

Em sua manifestação final, o responsável, reforçou que as atribuições do contador estão ligadas diretamente à execução da contabilidade, enquanto os serviços prestados pela empresa contratada são meramente no âmbito de assessoramento. Ressaltou que a empresa contratada não executa as mesmas funções do contador. Requereu, por fim, o afastamento da presente irregularidade e a improcedência da Representação de Natureza Interna.



Gabinete da Conselheira Substituta  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

O Ministério Público de Contas manifestou-se ressaltando que é perfeitamente legal a contratação pela Administração Pública de empresa especializada em serviços de consultoria contábil para treinamento de servidores, desde que esses serviços não tenham natureza continuada, não devendo, assim, perdurar no tempo.

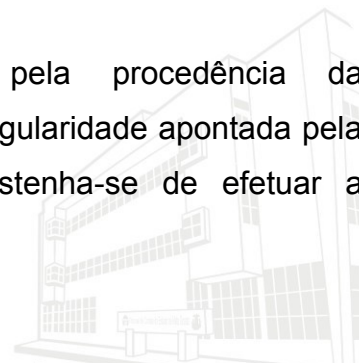
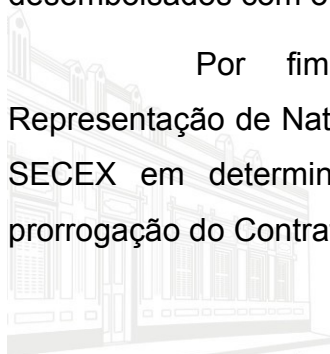
Citou, ainda, o artigo 13, III, da Lei 8.666/93, que considera como serviços técnicos profissionais especializados, os trabalhos relativos à assessoria ou consultoria técnica e auditorias financeiras ou tributárias.

Ressaltou que o Instituto Previdenciário modificou o contrato mantido com a empresa e excluiu os serviços típicos do contador, restando somente os serviços de assessoramento, tanto que o novo contrato foi firmado com o valor de R\$ 2.200,00, diferentemente do valor do contrato anterior que era de R\$ 4.200,00.

Contudo, o Ministério Público de Contas verificou que há confusão no objeto do contrato com as funções do contador público, principalmente no que diz respeito à elaboração de peças de planejamento, bem como o acompanhamento e o assessoramento do envio de informações ao Sistema APLIC e LRF, deste Tribunal de Contas.

Observou ainda, ao analisar a defesa apresentada pelo responsável e os documentos acostados, que houve boa-fé por parte do responsável, uma vez que reduziu-se o valor pago mensalmente. Ademais, os serviços estão sendo prestados pela empresa, portanto não se pode falar em ressarcimento dos valores desembolsados com o contrato firmado.

Por fim, manifestou-se conclusivamente pela procedência da Representação de Natureza Interna, com a conversão da irregularidade apontada pela SECEX em determinação para que o responsável abstenha-se de efetuar a prorrogação do Contrato 03/2012.





Gabinete da Conselheira Substituta  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

No meu entendimento, coaduno com a opinião ministerial, pois no presente caso, não vislumbro má-fé por parte do gestor capaz de imputar-lhe a condenação pecuniária ou a devolução de valores aos cofres públicos, quando da realização das referidas despesas, pois há uma prestação efetiva de serviços por parte da empresa contratada.

Ademais, verifico ainda, que o objeto do presente contrato difere das atribuições do contador, a seguir transcritas:

<b>ANEXO V – LEI Nº. 4.614/2005 – Alterado pela Lei 7.452/2012</b> <b>Atribuições do Contador</b>	<b>TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 03/2013</b> <b>Cláusula Segunda</b>
<p><b>a)</b> planejar o sistema de registro e operações, atendendo às necessidades administrativas e legais, para possibilitar controle contábil e orçamentário do IMPRO;</p> <p><b>b)</b> contabilizar e supervisionar os trabalhos de contabilização dos documentos, analisando-os e orientando o seu processamento, adequando-os ao plano de contas, para assegurar a correta apropriação contábil;</p> <p><b>c)</b> analisar, conferir, elaborar e assinar balancetes, balanços e demonstrativos de contas e empenhos, observando sua correta classificação e lançamento, verificando a documentação pertinente, para atender a exigências legais e formais de controle;</p> <p><b>d)</b> controlar a execução orçamentária, analisando documentos, elaborando relatórios e demonstrativos;</p> <p><b>e)</b> controlar a movimentação de recursos, fiscalizando o ingresso de receitas, o cumprimento de obrigações de pagamentos a terceiros, saldos em caixa e contas bancárias, para apoiar a administração dos recursos financeiros do Instituto;</p> <p><b>f)</b> analisar aspectos financeiros, contábeis e orçamentários da execução de contratos, convênios, acordos e atos que geram direitos e obrigações, verificando a propriedade na aplicação de recursos, analisando cláusulas contratuais, dando orientação aos executores, a fim de assegurar o cumprimento da legislação aplicável;</p> <p><b>g)</b> analisar os atos de natureza orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, verificando sua correção, para determinar ou realizar auditorias e medidas de aperfeiçoamento de controle interno;</p>	<p><b>1)</b> fornecimento de serviços de assessoria e consultoria nas áreas contábil, administrativa, financeira da administração pública e suas aplicações no regime próprio de previdência social - RPPS, para manutenção dos serviços pertinentes a área, bem como:</p> <p><b>a)</b> Assessorar a elaboração das Leis LOA, PPA E LDO na forma da legislação em vigor e diretrizes do IMPRO;</p> <p><b>b)</b> Assessorar nas defesas e justificativas necessárias para aprovação das contas anuais do IMPRO junto ao TCE/MT;</p> <p><b>c)</b> Acompanhar a execução orçamentária, financeira e patrimonial mensal e anual das contas do IMPRO;</p> <p><b>d)</b> Acompanhar o fechamento dos balancetes e balanço do IMPRO com fornecimento de relatório prévio da sua situação;</p> <p><b>e)</b> Acompanhar as atualizações e os envios das tabelas do APLIC ao TCE/MT;</p> <p><b>f)</b> Assessorar os atos de pessoal e recursos humanos (DIRF, RAIS, SEFIP e Outros).</p>



Gabinete da Conselheira Substituta  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

- h) elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios, realizando pesquisas, entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação;
- i) participar das atividades administrativas, de controle e de apoio referentes a sua área de atuação;
- j) supervisionar e orientar os trabalhos do técnico de contabilidade;
- k) participar das atividades de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal técnico e auxiliar, realizando-as em serviço ou ministrando aulas e palestras, a fim de contribuir para o desenvolvimento qualitativo dos recursos humanos em sua área de atuação;
- l) realizar todas atribuições compatíveis com sua formação profissional.

Observo, assim, que as atribuições do contador são de natureza operacional e as atribuições da empresa contratada são de natureza de assessoramento.

Ressalto ainda que, apesar de o objeto firmado no contrato ser distinto em relação às funções atribuídas ao contador, vale lembrar que o contrato de assessoramento não pode ser firmado para serviços de natureza contínua e permanente, devendo este ser ajustado por prazo determinado, ou seja, sua duração está adstrita à vigência do respectivo crédito orçamentário, conforme previsto no art. 57 *caput*, da Lei 8.666,93.

Lembro ainda que, caso haja necessidade de promover a prorrogação contratual, a contratante deverá observar as condições legais para a sua prorrogação, como: justificativa do interesse na prorrogação, comprovação da vantagem para a Administração Pública e pesquisa de mercado realizada com pelo menos três empresas do ramo.

Dessa forma, acompanho parcialmente o Ministério Público de Contas, proponho o voto pelo **conhecimento** da Representação de Natureza Interna, e, no mérito, **julgo-a improcedente**.



Gabinete da Conselheira Substituta  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

**Recomendo** ainda para que o gestor avalie a real necessidade da prorrogação contratual, justificando a sua decisão conforme a Lei Geral de Licitações.

**Esses são os fundamentos que embasaram esta proposta de voto.**

### PROPOSTA DE VOTO

Diante do exposto, **acolho em parte** o Parecer Ministerial 8.153/2013, da autoria do Excelentíssimo Procurador, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e proponho o voto, preliminarmente, com base nos arts. 89, inciso IV, 217 e 219, da Resolução Normativa 14/2007, pelo **conhecimento** da presente Representação de Natureza Interna em desfavor do **INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS - IMPRO**, e, no mérito, pela sua **improcedência**.

Proponho ainda o voto pela **recomendação** para que o responsável, havendo necessidade de prorrogação contratual, o faça avaliando a real necessidade da Administração Pública, justificando a sua decisão conforme a Lei 8.666/93.

É a proposta de voto que submeto à deliberação desta Segunda Câmara.

Cuiabá, 01 de abril de 2014.



(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**Jaqueline Jacobsen Marques**  
**Conselheira Substituta**  
**Relatora**

